

PARECER JURÍDICO Nº 010/2024

EMENTA – Eventual Contratação por meio da Dispensa de Licitação de pessoa jurídica para prestação de serviço radiofônicos.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Moraes Silva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, nos autos do procedimento de de Dispensa de Licitação nº 04/2024, sobre a possibilidade de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço radiofônicos de abrangência local.

Importante ressaltar que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar. A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação





pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, o art. 75 da Lei Nº 14.1333/2021 elenca os possíveis casos de dispensa.

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros





serviços e compras;

Portanto, a licitação é dispensável quando envolve valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, no presente caso, o valor contratado é de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Tratando-se de prestação de serviço da referida empresa, onde fornece o serviço de radiofônicos de abrangência local (área urbana e rural), sendo seu objetivo a divulgação de ações, cobertura institucional durante as sessões realizadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira, garantindo assim a divulgação e transparência dos atos institucionais do referido órgão legislativo possibilitando que pessoas que não tenham acesso ao ambiente legislativo tenham condição de tomar conhecimento das discursões, votações e demais atos legislativos.

Com isso, não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado e entendemos que fora preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação direta por meio de Contrato de Dispensa de Licitação é viável e possível, bem como entende que fora preenchida todos as exigências legais prevista na lei.

Com isso, consideramos que o processo Administrativo é totalmente legal e deve retornar para Comissão de Licitação para as providências cabíveis

Este é o parecer!



024



Ingazeira, 17 de janeiro de 2024.

Ritchele Vieira de Melo
OAB/PE nº 47.606



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/26-20240220032326.pdf>
assinado por: idUser 239

Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira-PE
Rua Albino Feitosa, S/N, Centro, Ingazeira-PE
CNPJ: 11.476.207/0001-53
E-MAIL: camaraingazeira@gmail.com